



DECISÃO

Processo n. 2025.10.09.0056

Pregão Eletrônico: 029/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSÚ/RN

I. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa C A R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, sob a alegação de que o instrumento convocatório não teria observado as disposições da Lei Complementar Municipal nº 207/2025, que dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Assú/RN.

II. DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Municipal nº 207/2025 foi sancionada em 02 de dezembro de 2025, ao passo que a fase de planejamento da contratação, compreendendo a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das minutas do edital, foi integralmente concluída em momento bem anterior à edição da referida norma. Assim, não havia, à época da fase interna do procedimento, qualquer obrigação legal de observância aos dispositivos posteriormente instituídos pela mencionada lei municipal.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 207/2025 é expressa e taxativa ao dispor, em seu art. 9º, § 1º, que a aplicação de critérios de exclusividade, regionalização ou preferência territorial depende de prévia e expressa justificativa técnica, a ser elaborada ainda na fase interna do processo licitatório, demonstrando a viabilidade, a vantajosidade e a compatibilidade da medida com o objeto da contratação. No caso concreto, tal justificativa não foi produzida, nem poderia sê-lo, justamente porque a legislação invocada ainda não existia quando da estruturação do planejamento da contratação, o que torna juridicamente inviável a sua aplicação retroativa ao presente certame.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 207/2025 não possui aplicação automática ou obrigatória em todos os procedimentos licitatórios, condicionando sua incidência à análise técnica prévia da Administração, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da isonomia e da competitividade. Não comprovada a necessidade e a viabilidade



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Saúde Pública
ASSÚ – TERRA DA POESIA

técnica da regionalização, não há fundamento legal para impor sua adoção neste procedimento específico.

Importa destacar, também, que o edital impugnado assegura integralmente todos os benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, notadamente o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a aplicação do empate ficto, da preferência de contratação, dos prazos para regularização fiscal e demais mecanismos legalmente previstos, em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta plenamente preservada a política pública de incentivo às micro e pequenas empresas, sem qualquer afronta à legislação vigente.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 atende rigorosamente aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e interesse público, não havendo vício formal ou material que justifique sua alteração. A impugnação apresentada baseia-se em interpretação equivocada da Lei Complementar Municipal nº 207/2025, a qual, além de posterior à fase de planejamento, condiciona sua aplicação à existência de justificativa técnica inexistente no caso concreto.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, bem como mantida a data prevista para a realização da sessão pública, por inexistirem fundamentos legais ou técnicos que justifiquem a suspensão ou modificação do certame.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante

Assú/RN, 21 de janeiro de 2026.

VIVIANE LIMA DA FONSECA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
MAT. 095748-5